

**UNIJUI - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**ANDRIELI BATTÚ DA SILVEIRA**

**CONSUMO E FELICIDADE SOB ANÁLISE DO DIREITO NA SOCIEDADE  
GLOBALIZADA**

Três Passos (RS)  
2019

**ANDRIELI BATTÚ DA SILVEIRA**

**CONSUMO E FELICIDADE SOB ANÁLISE DO DIREITO NA SOCIEDADE  
GLOBALIZADA**

Monografia final do Curso de Graduação em  
Direito objetivando a aprovação no componente  
curricular Monografia.

UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste  
do Estado do Rio Grande do Sul.

DCJS – Departamento de Ciências Jurídicas e  
Sociais

Orientadora: Profa. Dra. Elenise F. Schonardie

Três Passos (RS)  
2019

*Dedico este trabalho àqueles que dividem sua  
essência comigo, em especial, ao meu Pai, a  
luz que me guia.*

## **AGRADECIMENTOS**

*A Deus, acima de tudo, pela vida, força e coragem.*

*Aos meus pais. A Minha Mãe, por me servir de aconchego e incentivo. Ao Meu Pai, por ser a minha luz e estar comigo nesta jornada, mesmo que do outro lado do caminho.*

*Ao Meu Irmão, por ser o motivo da minha coragem e o brilho dos meus olhos.*

*Ao meu namorado, pela compreensão e amor.*

*A minha orientadora pela sua dedicação e disponibilidade.*

*A sociedade de consumo prospera enquanto consegue tornar perpétua a não-satisfação de seus membros (e assim, em seus próprios termos a infelicidade deles). (Bauman, 1999a.)*

## RESUMO

O trabalho proposto enquadra-se dentro da esfera dos novos direitos, e especificamente aborda o direito à felicidade e a busca por este estado espiritual através do consumo na sociedade globalizada, tecendo observações acerca da teoria das necessidades. Ademais, atem-se em averiguar qual a possibilidade do sistema legal brasileiro tutelar este direito do indivíduo como um bem jurídico fundamental, a ponto de servir como suporte para as relações consumeristas que geram sensação de felicidade, inclusive, quanto aos direitos e obrigações das partes envolvidas. A pesquisa é do tipo exploratória, utilizando no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores; na sua realização foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo. Com a intenção de verificar se em algum momento a felicidade pode ser um bem jurídico tutelado e garantido pelo Estado, principalmente, a felicidade que se “conquista” por meio do consumo, buscando meios para protegê-la e/ou limitá-la. Conclui-se que a Ciência do Direito está fundada num fenômeno objetivo e observável, e considera como direito somente aquilo que é positivado pelo Estado, não podendo ser contaminado por juízos de valor, sendo assim, a felicidade, por ter um valor relativo e subjetivo não é passível de ser tutelada como um bem jurídico, justo por não gerar o mesmo resultado na coletividade, logo, por não englobar todos os indivíduos dentro dos mesmos critérios, sendo então, caracterizada por um objetivo do Estado e um direito do cidadão, por meio das garantias fundamentais e dos direitos sociais à todos resguardados.

Palavras-Chave: Bem jurídico. Consumo. Felicidade. Globalização. Necessidades.

## **ABSTRACT**

The proposed work is framed on the sphere of new rights and specifically approach the right to happiness and the search for this spiritual state through consumption in a globalized society, making a parallel with the theory of needs. In addition, it seeks to investigate the possibility of the Brazilian legal system to protect this right of the individual as a fundamental legal good, the bridge to serve as a support for consumer relations that generate a sense of happiness, including the rights and obligations of the parties involved. The research is of the exploratory type, using in its delineation the collection of data in bibliographic sources available in physical media and in the computer network, in realization, it used the method of hypothetico-deductive approach. With the intention of verifying if at any moment happiness can be a legal asset protected and guaranteed by the State, especially, the happiness that is "won" through consumption, seeking means to protect it and / or limit. It concludes that the Law is based on an objective and observable phenomenon, and considers as law only what is posited by the State, and can not be contaminated by value judgments, and therefore happiness, because it has a relative and subjective value is capable of being protected as a legal right, just because it does not generate the same result in the community, since it does not encompass all individuals within the same criteria, being then characterized by an objective of the State and a citizen's right, through fundamental rights and social rights to all protected.

**Keywords:** Legal asset. Consumption. Happiness. Globalization. Needs.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>8</b>  |
| <b>2 O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO</b> .....  | <b>10</b> |
| <b>2.1</b> A globalização e suas consequências na sociedade ocidental .....  | 10        |
| <b>2.2</b> A expansão capitalista e a multiplicação de bens disponíveis para o consumo .....                         | 13        |
| <b>2.3</b> O surgimento do Código de Defesa do Consumidor: razões e urgências .....                                  | 17        |
| <b>3 O DIREITO, AS NECESSIDADES E A FELICIDADE: UMA DIFÍCIL EQUAÇÃO</b> .....  | <b>23</b> |
| <b>3.1</b> A ciência do Direito e a proteção de bens jurídicos .....   | 23        |
| <b>3.2</b> Dos direitos fundamentais do indivíduo e as “supostas” necessidades humanas .....                         | 29        |
| <b>3.3</b> A felicidade sob análise do direito: seria ela um novo bem jurídico tutelado? .....                       | 36        |
| <b>3.4</b> A felicidade e a função do direito em regular e proteger os indivíduos diante do mercado consumidor ..... | 43        |
| <b>4 CONCLUSÃO</b> .....   | <b>47</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>50</b> |



## 1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, a sociedade globalizada vivencia inúmeras situações inusitadas e dentre essas, a equivocada ideia de alguns cidadãos em vincular o estado de felicidade ao consumo de bens. Assim, muitas vezes há uma verdadeira confusão entre o consumo e as necessidades humanas, isto porque o mercado está organizado, de tal forma que, consegue convencer os indivíduos de que a sua felicidade depende da aquisição dos bens materiais, criando assim um ilusório cenário de que quanto mais se consome, mais feliz se é. Ou melhor, que o consumo é a fonte de felicidade.

Justamente neste aspecto é que o tema escolhido apresenta relevância social e atual, uma vez que o indivíduo tem a postura de condicionar as suas relações com o mundo por meio daquilo que lhe causa felicidade, contudo, o caminho que tem-se escolhido percorrer está ligado a prática do consumo, deixando transparecer a fragilidade do indivíduo, que busca ser feliz por meio de artigos vendidos no mercado, os bens materiais, o que de fato é uma realidade preocupante. Logo, é interessante que saibamos visualizar a forma com que esta ferramenta do mundo globalizado age sobre a sociedade, criando neste contexto o mencionado cenário de confusão entre as necessidades humanas e o desejo de ser feliz.

Nota-se que a globalização econômica impulsionou o desenvolvimento financeiro, disponibilizando para setores da sociedade novas condições de vida, com ferramentas capazes de gerar novos prazeres e conforto ao indivíduo, mas também trouxe consequências negativas, no momento em que ameaça a vida digna e sustentável, frente a sua postura ambiciosa e incoerente de consumir de forma excessiva. Além de gerar grandes problemas na sociedade por aumentar a distância entre as classes sociais vigentes, bem como, o endividamento dos sujeitos.

Afinal, por mais que as privações econômicas de grande parte da população, dos países em desenvolvimento, gerem limitações ao consumo, pela falta de recursos financeiros, até mesmo dos bens básicos, existe ainda a preocupação em frear as atitudes consumistas de parcela da sociedade que dispõe de privilegiadas condições para consumir bens e serviços quase sem limites. Portanto, é pertinente criarmos uma discussão jurídica frente as necessidades da vida social e os anseios e fragilidades de consumo que envolvem nossas relações, com o intuito de verificar se em algum momento a felicidade, que está associada ao consumo, pode ser um bem jurídico tutelado pelo Estado, diante da grande relevância que tem na vida do cidadão, uma vez que é um dos sentimentos que mais impulsiona as atitudes do sujeito, tornando-se até mesmo representativamente um objetivo de vida. Diante destas considerações, o problema jurídico é buscar visualizar quais as condições de a felicidade, principalmente, quando baseado no consumo, ser tutelada, protegida, garantida ou até mesmo limitada por meio do Sistema Legal Brasileiro.

O método utilizado para a pesquisa foi o método hipotético dedutivo, a técnica de procedimento bibliográfico com a coleta de dados indiretos e interpretação jurídica e social. Sendo que o trabalho está organizado em dois capítulos. O primeiro deles aborda o fenômeno da globalização, seguido de três subtítulos: a globalização e suas consequências na sociedade ocidental, a expansão capitalista e a multiplicação de bens disponíveis para o consumo e o surgimento do Código de Defesa do Consumidor: razões e urgências. Após é feita uma abordagem acerca do Direito, as necessidades e a felicidade, e a difícil equação que existe entre os três, abordando os subtítulos: a ciência do Direito e a proteção de bens jurídicos; os direitos fundamentais do indivíduo e as “supostas” necessidades humanas, a felicidade sob análise do direito para verificar se ela seria um novo bem jurídico tutelado, e por fim, a felicidade e a função do direito em regular e proteger os indivíduos diante do mercado consumidor.

## 2 O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO

Ao iniciar o trabalho monográfico faz-se importante apresentar alguns elementos da organização da sociedade em seu contexto atual de globalização. Hoje, basicamente, toda a vida social está ligada ao fenômeno da globalização e suas repercussões, inclusive, as relações entre os indivíduos. Para tanto, muitas são as teorias que se dedicam a compreender as condições e os significados da globalização:

A “globalização” está na ordem do dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, “globalização” é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, “globalização” é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo “globalizados” — e isso significa basicamente o mesmo para todos. (BAUMAN, 1999b. p. 05).

Não há maneira de fugir das garras da globalização, seja nos aspectos positivos ou negativos, (BAUMAN, 1999b. p. 05): “A globalização tanto divide como une; divide enquanto une - e as causas da divisão são idênticas às que promovem a uniformidade do globo.” É por intermédio de suas influências que o mundo vive interligado, mesmo que com características desiguais.

Não obstante, a globalização também alterou aspectos econômicos, históricos e até mesmo físicos do planeta, acarretando em uma ruptura drástica nos modos de ser, sentir, agir, pensar e fabular do indivíduo global (IANNI, 2001, p. 06.): “A Terra mundializou-se de tal maneira que o globo deixou de ser uma figura astronômica para adquirir mais plenamente sua significação histórica.” Deste modo, verifica-se o quanto é importante aprender a viver no mundo globalizado sem deixar os valores e princípios humanos serem massacrados pela supremacia desta era.

### 2.1 A globalização e suas consequências na sociedade ocidental

Nota-se que a globalização impulsiona o desenvolvimento financeiro, construindo novas condições de vida, com ferramentas capazes de gerar novos prazeres e conforto ao indivíduo, mas também traz consequências negativas, no momento em que ameaça a vida digna e

sustentável do homem, frente a sua postura ambiciosa e incoerente de consumir insaciavelmente.

Em primeiro momento é importante a compreensão histórica e filosófica do desenvolvimento da humanidade frente as influências da globalização, para que a prática do consumo seja discutida com o sentimento de preocupação com o Planeta, redimensionando os caminhos a percorrer, servindo-se para isso de valores éticos e morais, que ensinem o homem a consumir com sabedoria.

O fenômeno da globalização, há bastante tempo, vem impulsionando o desenvolvimento da humanidade de forma crescente e ilimitada. Os progressos do homem alcançados por intermédio deste avanço são, com certeza, passíveis de grande admiração, contudo, existe a necessidade de resguardo com o caminho escolhido a percorrer, visto que o desenvolvimento tem seguido direção oposta da sustentabilidade e não tem se dado da mesma forma em todos os lugares do globo.

Percebe-se, que a forma com que a globalização se expande torna a sociedade uma grande “fábrica global”, em que o trabalho humano é usado como peça da cadeia de produção, e o Planeta, como fonte de matéria-prima, extraída em grande escala.

A fábrica global instala-se além de toda e qualquer fronteira, articulando capital, tecnologia, força de trabalho, divisão do trabalho social e outras forças produtivas. Acompanhada pela publicidade, a mídia impressa e eletrônica, a indústria cultural, misturadas em jornais, revistas, livros, programas de rádio, emissões de televisão, videoclipe, fax, redes de computadores e outros meios de comunicação, informação e fabulação, dissolve fronteiras, agiliza os mercados, generaliza o consumismo. Provoca a desterritorialização e a reterritorialização das coisas, gentes e ideias. Promove o redimensionamento de espaços e tempos. (IANNI, 2001, p. 19).

Essa realidade é bastante notada na sociedade ocidental, uma vez que o processo da ocidentalização faz com que a cultura desta parte do mundo interfira demasiadamente no progresso das demais, por meio de suas descobertas, inovações e criações. O que, de fato, ocasiona uma mudança de padrões culturais, envolvendo novas formas de vestir, de se relacionar, de se comunicar, negando a cultura local, e buscando novas fontes. Isso só é possível frente os grandes progressos da sociedade global.

O processo de globalização iniciado nos anos 1980, que moldou as principais características do mundo contemporâneo e que pode ser identificado pelo advento das tecnologias de informação, como a internet, e o imediatismo das relações, é outra importante chave para se refletir sobre a ocidentalização. Durante os anos 1990 a discussão sobre a hegemonia do Ocidente no mundo foi fundamental para pensar a importância das culturas locais, o hibridismo cultural e as novas formas de resistência. (ARAÚJO, 2019, s/p.).

Outra chave deste mecanismo é o capitalismo transnacional, multinacional e global. Responsável por levar produtos até os confins da Terra, lugares que antes não eram explorados passaram a ser conhecidos, e culturas tradicionais tornaram-se produtos de consumo mundial. Como diz Marcele Araújo (2019) em suas observações acerca da ocidentalização do mundo, hoje existe a possibilidade de comer um hambúrguer com o mesmo sabor em qualquer lugar do mundo, e esse é um dos exemplos desse processo em que, aparentemente, nada ficou sem receber o toque do ocidente.

Logo, o pós-colonialismo foi um importante movimento que veio discutir os limites da ocidentalização, uma vez que se tornou notório que povos que foram colonizados deveriam ter sua própria voz ao falar de si mesmos, sem a intermediação do ocidente para isso. Assim, passou-se a questionar a noção de uma história única, que tinha como referência a história do Ocidente.

No próximo século, a Terra terá a sua consciência coletiva suspensa sobre a face do planeta, em uma densa sinfonia eletrônica, na qual todas as nações — se ainda existirem como entidades separadas — viverão em uma teia de sinestesia espontânea, adquirindo penosamente a consciência dos triunfos e mutilações de uns e outros. Depois desse conhecimento, desculpam-se. Já que a era eletrônica é total e abrangente, a guerra atômica na aldeia global não pode ser limitada. Nesse sentido é que a aldeia global envolve a ideia de comunidade mundial, mundo sem fronteiras, *shopping center* global, Disneylândia universal. (IANNI, 2001, p. 06).

Oportuno dizer que a ocidentalização tem sido responsável pela extinção de alguns aspectos da cultura oriental. O que de fato, preocupa a sociedade, que corre grandes riscos de perder a sua heterogeneidade cultural.

A máquina ideológica que sustenta as ações preponderantes da atualidade é feita de peças que se alimentam mutuamente e põem em movimento os elementos essenciais à continuidade do sistema. Damos aqui alguns exemplos. Fala-se, por exemplo, em aldeia global para fazer crer que a difusão instantânea de notícias realmente informa as pessoas. A partir desse mito e do encurtamento das distâncias – para aqueles que realmente podem viajar – também se difunde a noção de tempo e espaço contraídos. É como se o mundo houvesse se tornado, para todos, ao alcance da mão. Um mercado avassalador dito global é apresentado como capaz de homogeneizar o planeta quando, na verdade, as diferenças locais são aprofundadas. Há uma busca de uniformidade, ao serviço dos atores hegemônicos, mas o mundo se torna menos unido, tornando mais distante o sonho de uma cidadania verdadeiramente universal. Enquanto isso, o culto ao consumo é estimulado. [...]A perversidade sistêmica que está na raiz dessa evolução negativa da humanidade tem relação com a adesão desenfreada aos comportamentos competitivos que atualmente caracterizam as ações hegemônicas. Todas essas mazelas são direta ou indiretamente imputáveis ao presente processo de globalização. (SANTOS, M. 2003, p.09-10).

Assim, pode-se concluir que os caminhos que a civilização decide percorrer, mediante as possibilidades que são trazidas pelo sistema da globalização e ocidentalização do mundo podem custar caro, e em determinado momento as consequências não poderão ser impedidas.

## **2.2 A expansão capitalista e a multiplicação de bens disponíveis para o consumo**

A expansão capitalista encontrou amplo espaço no mundo globalizado, logo, se encarregou de gerar meios oportunos para seu crescimento e desenvolvimento, objetivando alcançar, se não completamente, grande parte da população com suas garras, usando como mecanismo norteador o consumo.

Contudo, é evidente que os indivíduos, principalmente dos países subdesenvolvidos, tenham limitações no cenário do consumismo, pela falta de subsídios, inclusive daqueles bens considerados básicos (alimentação, vestuário, segurança). Deste modo, existe a preocupação em frear as atitudes hiperconsumistas<sup>1</sup> da parcela da sociedade que dispõe de condições de praticar sem limites.

- 
- <sup>1</sup> Lipovetsky, analisando alguns dos fenômenos mais importantes das últimas décadas, esbarra em temas que normalmente passam longe dos olhos dos filósofos: marcas, luxo, consumismo, redes sociais e as consequências emocionais de um mundo pós-moderno. Uma época que ele batizou como hipermoderna se manifesta mais claramente no que Lipovetsky chama de hiperconsumismo. Um termo que pode enganar: hiperconsumismo não significa exatamente consumo exagerado, compulsivo. É algo mais sutil, e mais relevante, do que frenesis em shopping centers. Trata-se de uma mudança crucial no padrão e nas motivações do consumo humano. O filósofo do hiperconsumismo. 2010. Disponível em: <<https://revistatrip.uol.com.br/trip/o-filosofo-do-hiperconsumismo>>. Acesso em 28 maio 2019.

O sujeito tendenciosamente, busca condicionar as suas relações por meio daquilo que lhe causa felicidade, contudo, verifica-se que o caminho que tem-se percorrido para alcançar este bem ou necessidade (se assim pode ser classificado), está alienado ao consumo disseminado pelo capitalismo, que por sua vez deposita um valor comercial nas relações sociais. O que distancia o ser humano de valores e sentimentos, abrindo espaço para que o consumo exacerbado transforme as pessoas em objetos de desenvolvimento que visam a formação de capital.

Demonstra-se brandamente persuasivo o poder que os mecanismos do capitalismo e da globalização têm sobre as atitudes humanas, tornando o indivíduo um ser facilmente alienável, uma vez que a responsabilidade direta da disseminação frenética do consumo é a grande expansão do mercado capitalista, que ocupa posição relevante no cenário atual.

*O capitalismo é um sistema de produção de mercadorias, centrado sobre a relação entre a propriedade privada do capital e o trabalho assalariado sem posse de propriedade, esta relação formando o eixo principal de um sistema de classes. O empreendimento capitalista depende da produção para mercados competitivos, os preços sendo sinais para investidores, produtores e consumidores. (GUIDDENS, 1991, p. 54).*

De fato, o capitalismo impulsionou a multiplicação de bens disponíveis para o consumo, porém criou um sistema de classes que divide o mundo, entre ricos e pobres, que, mediante suas divergentes condições, consomem de formas diferentes, e assim, demonstra-se claramente inadequado o desejo da globalização em uniformizar o mundo. Por fim:

*Como período e como crise, a época atual mostra-se, aliás, como coisa nova. Como período, as suas variáveis características instalam-se em toda parte e a tudo influenciam, direta ou indiretamente. Daí a denominação de globalização. Como crise, as mesmas variáveis construtoras do sistema estão continuamente chocando-se e exigindo novas definições e novos arranjos. Trata-se, porém, de uma crise persistente dentro de um período com características duradouras, mesmo se novos contornos aparecem. [...] A tirania do dinheiro e tirania da informação são os pilares da produção da história atual do capitalismo globalizado. Sem o controle dos espíritos seria impossível a regulação pelas finanças. Daí o papel avassalador do sistema financeiro e a permissividade do comportamento dos atores hegemônicos, que agem sem contrapartida, levando ao aprofundamento da situação, isto é, da crise. (SANTOS, M. 2003, p. 17).*

Santos M. (2003) em determinado momento tenta entender o fenômeno da globalização, bem como, a expansão do capitalismo, e portanto, debruçasse em mostrar as diferentes faces da globalização. Primeiro vem apresentá-la como fábula, imposta pelos atores hegemônicos,

aproveitando-se do alargamento de todos os contextos, pelas empresas e Estados, que permitem a instalação da globalização como algo inevitável, consagrando um único discurso. “É a partir da unicidade das técnicas, da qual o computador é uma peça central, que surge a possibilidade de existir uma finança universal, principal responsável pela imposição a todo o globo de uma mais valia”. (SANTOS, M., 2003, p. 13)

Logo, o autor em segunda intenção busca mostrar a globalização como ela é, imposta por meio da tirania do dinheiro e da informação, que polarizam a economia em atores hegemônicos, influenciando para uma competição desigual, determinando a escassez e a pobreza para os excluídos, que com a fraqueza política dos Estados em ditar regras permitem um “totalitarismo”, já aqui mencionado.

Essas técnicas da informação são apropriadas por alguns Estados e por algumas empresas, aprofundando assim os processos de criação de desigualdades. É desse modo que a periferia do sistema capitalista acaba se tornando ainda mais periférica, seja porque não dispõe totalmente dos novos meios de produção, seja porque escapa a possibilidade de controle. (SANTOS, M., 2003, p.39).

Referente a esta face da globalização, nota-se visível a influência da mídia para a disseminação e manipulação das massas através de fábulas e ideologias, usando de todas as formas os meios característicos da globalização:

Há uma relação carnal entre o mundo da produção da notícia e o mundo da produção das coisas e das normas. A publicidade tem, hoje, uma penetração muito grande em todas as atividades, como na profissão médica, ou na educação. [...] Hoje, propaga-se tudo, e a política é, em grande parte, subordinada às suas regras. (SANTOS, M. 2003, p.40).

Com isso, quer se demonstrar que tudo funciona de acordo com as regras do mercado, com a violência do dinheiro e da informação, gerando competições que mais parecem guerras, as quais Milton Santos chamou de “globalitarismo”, no espaço do território do dinheiro: “A concorrência atual não é mais a velha concorrência, sobretudo porque chega eliminando toda forma de compaixão”. (SANTOS, M. 2003, p.46). Assim, as influências capitalistas são vistas como fonte de tirania, do dinheiro e da informação, visto que a informação é oferecida à humanidade e a emergência do dinheiro em estado puro como motor da vida econômica e social.



Verifica-se que o dinheiro modela o espaço escolhido para a reprodução capitalista, fazendo fluir suas atividades nestes lugares. Todas essas mudanças feitas à bem do capitalismo vão determinar a diferenciação das áreas de um lugar, produzindo a esquizofrenia do território, sendo que este, ao mesmo tempo em que acolhe as novas caras do capitalismo, também permite a emergência de outras formas de vida.

As ideias de Santos M. (2003) foram escolhidas, porque em determinado momento ele apresenta certos limites à globalização perversa, destacando: a resistência às fabulações e a mudança no denso sistema ideológico; o papel da esquizofrenia do território; a luta contra a racionalização dominante; e, o uso das técnicas em conjunto com a política para a valorização da vida humana.

Ainda, Santos M. (2003) mostra “a batalha travada entre a nação passiva e a nação ativa”, em uma transição política que envolve todos os espaços do viver, desde o espaço da vida cotidiana. Nesse sentido,

A nação passiva, ligada aos interesses da globalização perversa, nada cria, nada contribui para a formação do mundo da felicidade, ao contrário da outra nação dita ativa, que a cada momento, cria e recria, em condições adversas, o novo jeito de produzir o espaço social, mostrando que a atual forma de globalização não é irreversível e a utopia é pertinente: “É somente a partir dessa constatação, fundada na história real do nosso tempo, que se torna possível retomar, de maneira concreta, a ideia de utopia e de projeto” (SANTOS, M. 2003, p.160).

A globalização, nesta última intenção, é encarada de forma reversível, tendo o pobre caráter de agente da “reversão”. O caráter perverso e os efeitos destrutivos da globalização, segundo Santos M., geram resistências crescentes dos "espaços banais" e horizontais em que se encontra a grande massa do povo, contra os espaços integrados, verticais e excludentes dos fluxos globalizados do dinheiro e da informação. São nestes espaços onde se desenvolvem as cidades e as culturas populares que, segundo ele, estão sendo tecidas as bases de uma nova utopia globalitária, que deverá ser cidadã e democrática.

Infelizmente, as relações humanas estão baseadas na hierarquização do consumo. Já dizia o teórico alemão, Marx (2007, p. 11) que no sistema capitalista o fim da produção não é a satisfação do que aparece como necessário, mas a valorização do capital. Assim, o desenvolvimento fulminante da globalização e o despontar frenético do mercado atingem de

diversas maneiras a sociedade global, gerando grandes preocupações frente as graves consequências que causam.

De fato, o progresso humano, com fortes influências da globalização e capitalismo, tornou o indivíduo um ser de consumo, individualista e sem senso de coletividade, que vem agredindo a integridade física e moral da figura do hiperconsumidor, gerando uma carência filosófica e cultural, bem como, degradando o sistema ambiental, comprometendo assim a própria continuidade de vida na Terra.

Aqui reside a condição profundamente paradoxal do hiperconsumidor. Por um lado, ele afirma-se como um consumidor-ator, informado e livre, que vê seu leque de opções alargar-se, que consulta portais e tabelas de preços [...] age e procura otimizar a relação qualidade/preço. Por outro lado, os modos de vida, os prazeres e os gostos mostram-se cada vez mais dependentes do sistema comercial. Quanto mais o hiperconsumidor detém um poder que há pouco lhe era desconhecido, mais o mercado faz alastrar os seus tentáculos; quanto mais o comprador se encontra num estado de autoadministração, mais se verifica a extradeterminação ligada à ordem mercantil. (LIPOVESTKY, 2015, p. 10).

Deste modo, buscar a delimitação das relações frenéticas de consumo por meio de um estudo filosófico, cultural e social, proporcionando ao indivíduo uma reflexão acerca de suas condutas, é uma das soluções deste problema que aos poucos está engolindo a sociedade global. Assim, a preocupação com uma contribuição do sistema legal, que vise estabelecer as condições, bem como, os limites, pelas quais se dará a comercialização dos produtos, é outra alternativa demasiadamente inteligente, e por hora, indispensável.

### **2.3 O surgimento do Código de Defesa do Consumidor: razões e urgências**

Através de uma breve e superficial análise pode-se perceber que a prática do consumo está ligada ao desenvolvimento mercantil e comercial do homem. Como sabe-se, no início da civilização o comércio era regido pela troca: aquele que dispunha mais “disso” trocava por “aquilo”, buscando suprir as necessidades humanas básicas. Contudo, por intermédio dos grandes feitos da globalização, capitalismo e desenvolvimento, como anteriormente abordado, o homem passou a comercializar com preceitos consumistas, buscando com o outro produtos que não possuía, fugindo apenas do básico e necessário.

Passou-se a observar então, que as relações havidas entre as partes (mais tarde denominadas de fornecedor e consumidor) eram dotadas de desequilíbrio, visto que o dono do

objeto a ser negociado detinha poder sobre outro. Com o tempo, e o desenvolvimento da comercialização este desequilíbrio foi acentuando-se. Eis que surge a necessidade de regularização destas relações consumeristas.

Para visualizar esta relação de desequilíbrio, é essencial que compreenda-se a maneira com que o mercado age sobre o homem, quando consegue equiparar as necessidades e os sentimentos prazerosos que o consumo dissemina, responsáveis por criar uma ilusória e rasa premissa de felicidade, elevando o indivíduo a um grau de fragilidade e vulnerabilidade, por acreditar que ser feliz está condicionado a ser consumista.

De fato, o homem da segunda metade do século XX passou a viver em função da sociedade de consumo, caracterizada por um número crescente de produtos e serviços, pelo domínio do crédito e do marketing, assim como pelas dificuldades de acesso à justiça. Frente disso é desencadeada uma preocupação com o indivíduo consumista, no tocante a sua proteção. Assim, em 15 de março de 1962, nos Estados Unidos, é reconhecida a importância e a vulnerabilidade do consumidor, por intermédio do Presidente John Kennedy:

Todos nós somos consumidores. Todos nós temos o direito de sermos protegidos contra a fraude ou propagandas e marcas má conduzidas. O direito de sermos protegidos contra remédios e outros produtos sem valor e que não são seguros, o direito de escolher entre uma variedade de produtos com preços compatíveis. Somos os maiores grupos econômicos da economia, que afetam e são afetados por quase toda decisão econômica pública ou privada. Nós consumidores correspondemos por 2/3 de tudo que é gasto na economia. Mas somos o único grupo importante na economia que não é efetivamente organizado, cuja opinião não é escutada frequentemente. (KENNEDY apud VIEIRA, 2019, s/p.).

A proteção do consumidor surge como resultado da consolidação da sociedade afluenta. No Brasil, os reflexos do consumo foram vistos concomitantemente com a industrialização das décadas de 60 e 70, seguidas de crises econômicas e sociais. Intensas foram as mudanças ocorridas nesse período, tanto no tocante a produção quanto nas classes sociais, proporcionando o comércio em escala mundial.

Neste período, ocorreu um enorme aumento da produtividade, em função da utilização dos equipamentos mecânicos, da energia a vapor e, posteriormente, da eletricidade, que passaram a substituir a força animal. Como consequência, as relações antes tidas como individuais e pessoais com o fornecedor passam a ser transindividuais e indiretas, pois o fornecedor, neste momento, começou a produzir em larga escala e lançar no mercado toda a sua produção. Assim, da simples troca de mercadorias chegou-se às sofisticadas operações mercantis, ao surgimento de

grandes centros comerciais e da produção em série dos bens de consumo. (CAFAZEIRO, 2019, p. 02).

Nesse período foi consagrada no Brasil a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro 1962, que dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo. Logo, o processo inflacionário, e a consequente elevação do custo de vida, impulsionaram movimentos sociais, momento em que surgem os primeiros órgãos de defesa do consumidor, em alguns estados brasileiros, como Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo, que mais tarde se tornou o atual PROCON.

Mediante grandes discussões e fortes movimentos da população, ainda com base em teorias já discutidas em outros países, o anseio de proteção ao cidadão consumidor passou a ser plano da política constitucional, e em 1988, veio a estar elencado como direito fundamental ao cidadão e princípio da ordem econômica na Constituição Federal, responsabilizando o Estado pela proteção ao consumidor na forma da lei. Aparecendo no texto maior, entre os direitos e garantias fundamentais no seu art. 5º, XXXII: “o Estado promoverá, na forma da lei a defesa do consumidor”, fator esse que garante sua condição de cláusula pétrea, conforme se depreende da leitura do art. 60, § 4º, IV, do mesmo Diploma legislativo. Com isso, compreende-se que afastar a aplicação da Lei consumerista é negar vigência a uma cláusula pétrea: a defesa do consumidor.

Aspectos como estes é que marcaram o nascimento e desenvolvimento do Direito do Consumidor e, mais detidamente, o aparecimento da tutela consumerista propriamente dita, surgindo daí a necessidade de se criar um instituto que visasse tutelar as atitudes do consumidor, que passou a ser a parte mais fraca da relação de consumo:

Assim, a nova realidade social, incontestavelmente industrializada e massificada em suas relações, vem provocar as exigências de normas de tutela específica do consumidor, de uma ética social, de o Estado zelar pelo bem comum, em amparo especial aos mais fracos. É neste sentido que a magnífica professora AMARANTE (1998, p.15-16) discorre que o consumidor “exposto aos fenômenos econômicos, tais como a industrialização, a produção em série e a massificação, assim vitimado pela desigualdade de informações, pela questão dos produtos defeituosos e perigosos, pelos efeitos sobre a vontade e a liberdade, o consumidor acaba lesionado na sua integridade econômica e na sua integridade psicossíquica, daí emergindo como vigoroso ideal a estabilidade e a segurança, o grande anseio de protegê-lo e colocá-lo em equilíbrio nas relações de consumo”. (CAFAZEIRO, 2019, p. 02).

Assim, buscando alcançar toda e qualquer relação de consumo, seja em qualquer ramo do direito em que ela se encontrar, público ou privado, em 11 de setembro de 1990 surgiu o Código de Defesa do Consumidor, que reconhece a vulnerabilidade do consumidor e estabelece a boa-fé como princípio básico da relação de consumo. Sendo um microsistema, com valores e princípios próprios, de feição multidisciplinar, uma vez que se relaciona com todos os ramos do Direito, seja ele material ou processual, atualizando antigos instituídos jurídicos já existentes.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei. TÍTULO I: Dos Direitos do Consumidor. CAPÍTULO I: Disposições Gerais. Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos. 5º, inciso XXXII,170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. *Parágrafo único.* Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990a. s/p.).

De fato, a lei brasileira de proteção ao consumidor foi uma construção advinda de grandes pesquisas e estudos nesta área, o que a tornou uma das mais modernas legislação de proteção ao consumidor do mundo, inclusive, servindo de referência para outros países. Na sua construção, buscou-se compilar as disposições já existentes acerca dos direitos dos consumidores, regulando a relação de consumo no território nacional, visando um equilíbrio na relação entre consumidor e fornecedor. Para isso, se teve de reforçar a posição do consumidor e limitar as práticas abusivas impostas pelo fornecedor.

Conclui-se assim a enorme importância do CDC e a sua preocupação em tutelar a parte mais fraca da relação consumerista e neste sentido discorre MARQUES (2003, p.53): “O CDC brasileiro concentra-se justamente no sujeito de direitos, visa proteger este sujeito, sistematiza suas normas a partir desta ideia básica de proteção de apenas um sujeito “diferente” da sociedade de consumo: o consumidor. É um Código especial para “desiguais”, para “diferentes” em relações mistas entre um consumidor e um fornecedor.” (CAFEZEIRO, 2019, p. 04).

Os princípios norteadores e as normas do CDC são de ordem pública e de interesse social, criados, portanto, com o intuito de preservar os pilares essenciais da sociedade, motivo pelo qual aplicam-se obrigatoriamente às relações por eles reguladas, garantindo a segurança das relações jurídicas. O Código de Defesa do Consumidor recorre em sua aplicação ao princípio da equidade, ao constatar que o consumidor é o elemento mais fraco da relação de consumo, por não dispor do controle sobre a produção dos produtos, sendo submetido ao poder dos detentores destes. O que impulsiona a necessidade da criação de uma política jurídica que busque o equilíbrio entre os sujeitos envolvidos nesta relação consumerista. Assim, notada a vulnerabilidade do consumidor, aplica-se o princípio da igualdade material, que visa tratar desigualmente os desiguais. Neste aspecto Rizzato orienta:

O consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido. (RIZATTO 2000, p. 106 apud CAFEZEIRO, 2019, p. 08).

Notório é o desequilíbrio entre fornecedor e consumidor, e portanto, evidente a necessidade de intervenção do estado para regular esta relação. Ainda, para fins de esclarecimento é importante ressaltar a diferença existente entre o indivíduo vulnerável e o hipossuficiente:

A vulnerabilidade é um conceito de direito material e geral, enquanto a hipossuficiência corresponde a um conceito processual e particularizado, expressando aquela situação a dificuldade de litigar, seja no tocante à obtenção de meios suficientes para tanto, seja no âmbito da consecução das provas necessárias para demonstração de eventuais direitos. (BONATTO, 2003, p.46, apud CAFEZEIRO, 2019, p. 09).

Assim a diferença está em que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, sejam ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores. É importante essa distinção entre esses dois conceitos para que compreenda-se qual é o indivíduo caracterizado como consumidor vulnerável, para que assim seja possível organizar a relação entre os dois polos, consumidor e fornecedor.

Por fim, nota-se que o Código de Defesa do Consumidor foi uma grande conquista, que inclusive, levou as relações de consumo a passar por uma grande mudança de conceito. Nesse período de fortalecimento do código, estabeleceram-se novas diretrizes nas relações, marcando as transformações da sociedade em busca de um caminho diferenciado, com conhecimento e amadurecimento da sociedade de consumo. As conquistas foram inegáveis, mas ainda tem-se muito a discutir a respeito da postura do consumidor frente ao amplo mercado que o cerca. Visto que, no contexto atual, diante dos problemas sociais que a prática inconsciente tem causado, é necessário, e urgente, serem estabelecidos limites, criando o desafio de vivermos em um mundo para o consumo sustentável.

### **3 O DIREITO, AS NECESSIDADES E A FELICIDADE: UMA DIFÍCIL EQUAÇÃO**

Dispor-se a escrever sobre o Direito enquanto ciência que regula a vida em sociedade, justo em uma era em que as inovações estão alterando o modo de viver dos indivíduos, ao apresentar novas condições de convivência, com problemas e situações antes não existentes, requer cautela, ainda mais quando a intenção é relacionar o Direito (seja o sistema de normas de conduta e princípios, a faculdade que tem uma pessoa de mover a ordem jurídica segundo seus interesses e\ou o ramo das ciências sociais que estuda o sistema de normas ) com as necessidades e busca pela felicidade individual dos indivíduos.

Tem-se então, três núcleos de discussão, o Direito, as necessidades e a felicidade, todos termos complexos, que ao interligarem-se geram condições que há muitos anos são estudadas e analisadas, com o intuito de compreender diversos comportamentos que circundam e condicionam a vida social.

Inicialmente, mostra-se importante verificar em que momento essas três esferas, passam a confundir-se, gerando assim a interligação. Um dos fatos bastante relevantes é o de que a prática do consumo mediante o desenvolvimento humano tomou um espaço muito significativo em algumas relações sociais, criando por meio de seus mecanismo certa confusão entre a busca pela felicidade e as necessidades humanas.

Diz-se confusão, porque na verdade, a momentânea e rasa sensação de felicidade que o “comprar, adquirir, ter” causam no indivíduo muitas vezes é confundido entre o “desejo” de consumir e a saciedade das necessidades do homem, considerando que o desejo é elemento psíquico, subjetivo do sujeito, enquanto o ato de comprar é externo e produz uma série de repercussões jurídicas. Diante destas circunstâncias é que discute-se sobre a possibilidade e força do direito em tutelar a felicidade, uma vez que é a ferramenta utilizada a muitos anos, de forma intensa e contínua, para organizar e dimensionar as atividades sociais e o convívio entre os indivíduos.

#### **3.1 A ciência do Direito e a proteção de bens jurídicos**

A anteceder a análise acerca das necessidades humanas e a suposta relação que o ato de consumir tem com a sensação de felicidade, caracterizada ou não como um direito



fundamental do indivíduo, atem-se brevemente em entender ao que a ciência do Direito visa estudar, acerca da proteção de bens jurídicos. Isto porque, esta prévia compreensão tem grande importância para análise do tema em discussão.

Muitos são os teóricos e estudiosos que debruçaram-se em falar sobre esta ciência, que tem por objeto de estudo o direito. Inclusive, são grandes as diferenças entre os posicionamentos encontrados ao longo da história. Neste momento, buscando visualizar o direito como ciência evidenciam-se as considerações tecidas por Hans Kelsen, que traz explicações e fundamentações sobre a ciência do direito de forma bastante específica, inclusive, denominada como Teoria Pura do Direito:

A teoria pura do direito é uma teoria do Direito positivo em geral não de uma ordem jurídica especial. É a teoria geral do Direito, não de interpretação de particulares normas jurídicas, nacionais ou internacionais. Contudo, fornece uma teoria da interpretação. Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a esta questão: o que é e como é o Direito? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ser ele feito. É a ciência jurídica e não política do Direito. (KELSEN, 2003, p. 01).

A ciência do Direito por Kelsen (2003, p.02), em linhas precisas, é a maneira de se entender o Direito por meio de um método científico, como um conhecimento sistematizado em paradigmas, passível de observação e verificação, por meio de explicações fundamentadas em uma teoria científica. Normalmente é associada ao positivismo jurídico, que, a partir de uma distinção entre fato e valor, busca diminuir as influências morais e de valores no campo do Direito. Nesse sentido, entende-se que a Ciência do Direito está fundada num fenômeno objetivo e observável e não em valores relativos e subjetivos. Esclarecendo, é uma teoria que considera Direito somente aquilo que é positivado pelo Estado, não podendo ser contaminado por juízos de valor. Tornando, assim, válida toda Lei posta pelo Estado, independentemente do que a que se destina.

Evidentemente, não é simples a tarefa de excluir do Direito tudo quanto não pertença ao seu objeto, que não possa, rigorosamente, ser determinado como Direito, mas é isso que esta Teoria busca, visando libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos, como por exemplo, as influências da psicologia e sociologia, estabelecendo o direito como uma ciência autônoma, independe de outras áreas do conhecimento mediante a definição de suas diretrizes de estudo, qual seja a norma jurídica, independente de

considerações acerca de seu conteúdo ou finalidades. Ou seja, existe uma pureza metódica, em que há ausência de juízo de valor, estabelecendo apenas duas categorias de conhecimento: o ser (fato) e o dever-ser (norma).

Desse modo, verifica-se que a ciência do direito estuda dados da realidade, de forma racional, contudo, de forma arbitrária e pouco progressiva, sendo este, um de seus grandes problemas.

Um dos maiores problemas da ciência do Direito é a sua arbitrariedade, por ser constituída de leis arbitrárias que se modificam com o tempo, pois uma mera palavra do legislador converte bibliotecas inteiras em lixo, ou seja, uma mudança na legislação torna inúteis a maioria dos manuais de Direito. (LA TORRE, 1978, p. 141 apud SPAREMBERGER, 2019, p. 05).

Contudo, pode-se ter uma leitura mais positiva deste feito, pois um ordenamento jurídico num todo não se modifica, mas evolui. Assim, o que muda são algumas normas, o que ocorre na verdade é um progresso, uma evolução da ciência jurídica quando se busca atender a dados da realidade social. E é justamente em virtude deste aspecto que a ciência do direito torna-se relevante na discussão quanto ao objeto deste trabalho, considerando que a ciência do Direito condiciona a sociedade por meio de suas normas, e portanto precisa ela adequar-se, evoluir concomitantemente conforme as necessidades. E neste sentido, uma sociedade que tanto consome, seja para buscar felicidade ou suprir suas necessidades, precisa encontrar amparo jurídico para tal, seria isto possível?

Quanto a isso, entende-se que:

Temos de ter presente que se a ciência jurídica é arbitrária é porque o legislador fica preso à doutrina tradicional, com métodos, sistemas e conceitos, e que esse, mesmo querendo realizar inovações, se prende a técnicas habituais de determinada época histórica. Por isso uma ciência jurídica, mesmo entendida no modesto sentido de ordenação de conceitos e métodos de análise de normas legais, não se improvisa, mas adquire-se através de uma educação especializada que transmite seus métodos e suas rotinas de geração para geração. Hoje, por mais radicais que sejam as mudanças, o jurista continua utilizando técnicas e hábitos da tradição doutrinária, já que o progresso social da ciência jurídica é discutível. Se considerarmos como objeto da ciência jurídica apenas o conhecimento do Direito, esse progresso é duvidoso. (SPAREMBERGER, 2019, p. 06)

Nesse sentido:

Na realidade, quando se fala de progresso da ciência jurídica, teria que se pensar especialmente na forma como, graças ao desenvolvimento desses métodos de análise, o jurista é capaz de enfrentar novos problemas e realidades partindo de um Direito que inevitavelmente vai ficando ultrapassado pela evolução social (La Torre, 1978, p. 146 apud SPAREMBERGER, 2019, p. 06).

Assim, fica claramente demonstrada a necessidade de adequação e evolução da ciência do Direito. Logo, no mesmo aspecto, com o intuito de fazer o indivíduo entender suas atitudes e programá-las dentro da vida social que constrói, mostra-se contundente atentar-se quanto a proteção dos bens jurídicos, por meio da tutela jurídica e do acesso ao direito.

A primeira forma de defesa dos direitos é conhecê-los, porque, somente aqueles que têm consciência dos seus direitos é que conseguem usufruir os bens a que eles correspondem, da mesma forma, sabem avaliar as desvantagens e os prejuízos que sofrem quando não os podem exercer ou efetivar, ou ainda, quando eles são efetivados ou restringidos. Neste sentido, vem nos dizer a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em seu preâmbulo:

**A ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos**, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e **à felicidade geral**. (grifo nosso).

Embora não seja esta a única causa dos males públicos e da corrupção dos Governos, certamente, é uma das atenuantes. Visto que o indivíduo, ao não saber quais são os seus direitos assegurados, bem como, não definir quais os bens lhe devem ser garantidos, estará em grau de vulnerabilidade frente ao Estado/Governo, ou até mesmo, aos particulares (que detêm poder), e poderá assim sofrer grandes prejuízos. Pelo que, se presa por uma garantia de proteção aos bens jurídicos, assegurando a todos, por meio da lei, o acesso ao direito, a informação e a consultoria jurídica.

Logo, a proteção ao indivíduo também está prevista no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (2019): “Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido como último recurso, à rebelião, contra a tirania e opressão.” Assim, uma vez consciente quanto aos seus

direitos, o indivíduo busca investir-se de poder para resguardá-los, pelo que, torna-se indispensável que saiba pelo que “luta”, ou seja, quais os bens que são inerentes a sua condição.

Em primeiro momento verifica-se por *bem* tudo aquilo que pode vir a proporcionar qualquer satisfação ao homem, podendo ser o próprio bem-estar, ou então, um relacionamento com outro indivíduo. Agora, juridicamente os bens tem uma conotação mais expansiva, sendo aqueles que tem valores materiais ou imateriais que podem ser objeto de uma relação de direito. Assim, entende-se que os bens são coisas úteis e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação. Pelo que, vem a ser a expressão de um interesse, individual ou coletivo, que visa a manutenção ou integridade de um determinado estado, objeto ou bem em si mesmo, sendo ele socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.

Os bens, diante de sua grande relevância, social e jurídica, estão legalmente previstos e tutelados no ordenamento brasileiro, principalmente no Código Civil de 2002, no Título II, Capítulo I os bens considerados em si mesmos, Capítulo II os bens reciprocamente considerados e Capítulo IV os bens públicos, abordados separadamente de acordo com as classificações existentes, quais sejam: móveis e imóveis, fungíveis e consumíveis, divisíveis e indivisíveis, singulares e coletivos, públicos e privados.

De acordo com Dias (2007, apud WIKIPÉDIA, 2019, s/p), conceitualmente temos que:

Bem jurídico é toda coisa que pode ser objeto do Direito. Bem é tudo quanto pode proporcionar ao homem qualquer satisfação. Nesse sentido se diz que a saúde é um bem, que a amizade é um bem e etc. Mas juridicamente falando, bens são os valores materiais ou imateriais que podem ser objeto de uma relação de direito. Bens são coisas úteis e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação.

Portanto, toda relação jurídica entre dois sujeitos tem por objeto um bem sobre o qual recaem direitos e obrigações. Nesse sentido, Guimarrães (2004, apud WIKIPÉDIA, 2019, s/p) nos diz que: “Para que seja objeto de uma relação jurídica é preciso que o bem tenha idoneidade para satisfazer um interesse econômico - portanto, que tenha valor econômico - e, que subordine-se juridicamente a um titular.”

Quanto ao caráter social do bem usamos a definição que Allegro (2019) nos traz:

A vida em sociedade leva o ser humano a valorizar certas coisas que são desejadas e disputadas por muitos. Essa valoração pode decorrer de diversos fatores, como a **satisfação de necessidades, a escassez, a realização de desejos, a sua vitalidade e a utilidade que pode fornecer**, dentre outros. **Portanto, quando algo passa a ser valioso e procurado, torna-se um bem.** Cria-se, então, o interesse de tutelar esse bem, tutela essa que no direito é feita através de sua normatização. Protegido pela legalidade, esse bem passa a apresentar-se como um bem jurídico, e sendo protegido pelo legislador penal a doutrina considera-o como bem jurídico penalmente tutelado. (grifo nosso)

No Direito Penal, refere-se a valores específicos os quais a sociedade elegeu como de fundamental importância. Devido a essa importância, os bens jurídicos servem de base material para a tipificação de tipos penais, como por exemplo direito à vida, à liberdade, à honra, à propriedade. Portanto, é com base nos bens jurídicos que os crimes são elencados no Código Penal: crimes contra a vida, contra a honra, contra o patrimônio, conforme refere-se Toledo (1999 apud SIENA, 2019): “A tarefa imediata do direito penal é, portanto, de natureza eminentemente jurídica e, como tal, resume-se à proteção de bens jurídicos.”

Visto a importante existência dos bens jurídicos Zaffaroni (2007 apud SIENA, 2019, s/p.) diz: “A função de segurança jurídica não pode ser entendida, pois, em outro sentido que não o da proteção de bens jurídicos (direitos), como forma de assegurar a coexistência”.

Então: o que vem a ser um bem jurídico ou objeto jurídico penalmente tutelado? Aníbal (2003 apud SIENA, 2019, s/p.) afirma: “Classicamente, a doutrina buscou conceituar bem jurídico como “o objeto da especial proteção que a lei confere com a cominação da pena, e a violação ou exposição a perigo desse bem é que constitui o comportamento criminoso”.

Nota-se a interdisciplinaridade entre o Direito Penal e o Direito Constitucional, quanto a isso Zaffaroni destaca:

A relação do direito penal com o direito constitucional deve ser sempre muito estreita, pois o estatuto político da Nação – que é a Constituição Federal – constitui a primeira manifestação legal da política penal, dentro de cujo âmbito deve enquadrar-se a legislação propriamente dita, em face do princípio da supremacia constitucional. Não se concebe a existência de uma conduta típica que não afete um bem jurídico, posto que os tipos não passam de particulares manifestações de tutela jurídica desses bens. Embora seja certo que o delito é algo mais – ou muito mais – que a lesão a um bem jurídico, esta lesão é indispensável para configurar a tipicidade. É por isto que o bem jurídico desempenha um papel central na teoria do tipo, dando o verdadeiro sentido teleológico (de telos, fim) à lei penal. Sem o bem jurídico, não há um “para

quê?” do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal. Sem o bem jurídico, caímos num formalismo legal, numa pura 'jurisprudência de conceitos'. (ZAFFARONI, 2007 apud SIENA, 2019, s/p.).

Assim, evidentemente os bens jurídicos merecem e exigem proteção, sendo esta uma obrigação do Estado, que além de positivizar o objeto de estudo da ciência do Direito, responsabiliza-se pela efetiva garantia do direito aos direitos. E assim, o problema jurídico abordado, quanto a possibilidade de tutelar a felicidade como um bem jurídico começa aos poucos a ser respondido, considerando que a felicidade é um estado de manifestação psíquica, individual e subjetiva do indivíduo, portanto, é difícil conseguir enquadrá-la como um bem tutelável, diante da impossibilidade de o Estado garantir a todos os indivíduos

### **3.2 Dos direitos fundamentais do indivíduo e as “supostas” necessidades humanas**

É sabido que os direitos fundamentais do indivíduo são aqueles direitos básicos, individuais, sociais, políticos e jurídicos de qualquer cidadão. Também são conhecidos como direitos humanos, direitos subjetivos públicos, direitos do homem, direitos individuais, liberdades fundamentais ou liberdades públicas. Estão previstos na Constituição da República de 1988 com certa diversidade terminológica, utilizando expressões como direitos humanos (artigo 4º, inciso II), direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, parágrafo 1º), direitos e liberdades constitucionais (artigo 5º, inciso LXXI), e precisamente elencados no caput do artigo 5º:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...] (BRASIL, 2019c. s/p.).

Assim, para fins de compreensão vejamos os direitos fundamentais como a categoria instituída com o objetivo de proteção aos direitos à dignidade, à liberdade, à propriedade e à igualdade de todos os seres humanos. A expressão fundamental demonstra que tais direitos são imprescindíveis à condição humana e ao convívio social. O que entende Ingo Wolfgang Sarlet:

Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o

núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo. (SARLET, 1988, apud Santos, A. s/p. )

Vejamos, estes direitos fundamentais são devidamente baseados em princípios de direitos humanos, que visam garantir a liberdade, a vida, a igualdade, a educação e a segurança. Ressalta-se, contudo, que os direitos fundamentais levam também em consideração o contexto histórico-cultural de determinada sociedade, o que justifica a divergência entre os países quanto a este regramento, visto as particularidades culturais e históricas de cada civilização.

Tão logo, diante da importância dos direitos fundamentais do indivíduo, uma vez que seria humanamente impossível viver dignamente sem a garantia deles, eis que surge o cuidado para com eles, intimamente ligados a proteção dos bens jurídicos, buscando efetivar a aplicação deste primeiro.

Fato é que, o eficaz funcionamento e o constante aperfeiçoamento da tutela jurisdicional dos direitos das pessoas são sinais de civilização jurídica, e para tanto, existe por parte do Estado de Direito a reserva desta jurisdição:

[...] a possibilidade de os cidadãos se dirigirem a tribunal para declaração e a efetivação dos seus direitos não só perante outros particulares mas também perante o Estado e quaisquer entidades públicas. Por definição, os direitos fundamentais têm de receber, em Estado de Direito, proteção jurisdicional. Só assim valerão inteiramente como direitos, ainda que em termos e graus diversos consoante sejam direitos, liberdades e garantias ou direitos económicos, sociais e culturais. (MIRANDA, 2017, p. 392)

Resta demonstrada a singular posição do Estado em positivar direitos e garantias e disponibilizar condições para que sejam efetivadas, tutelando e protegendo os bens jurídicos, por meio dos poderes que lhe são inerentes. A fixação dos direitos fundamentais do indivíduo é uma conquista do Estado de Direito, bem como, da enumeração das garantias para tornar efetivos tais direitos, quer em face dos particulares, quer em face do Estado. De acordo com o desenrolar histórico e das necessidades sociais foi reconhecida a liberdade do indivíduo e limitado o poder do Estado. Assim, conforme Santos A. (2019, s/p.) hoje, o “Estado de Direito” é aquele que, juntamente com os cidadãos, respeita e obedece as leis e as decisões judiciais.

Ressalta-se que a proteção jurídica dos direitos fundamentais começou a ser delineada com o advento do constitucionalismo, que passou a disciplinar o exercício público. Foi o que se deu em diversas Constituições, inclusive na brasileira, que traz em seu texto inúmeras referências aos direitos fundamentais do Cidadão e suas garantias, visando limitar a ação do Estado e exigir que todos possam viver e desenvolver livremente suas atividades lícitas.

Inúmeros são os direitos e garantias fundamentais assegurados, tanto individual quanto coletivamente, em nossa Carta Magna. Como exemplo, temos a garantia da igualdade perante a lei, a inviolabilidade da propriedade privada, a liberdade de consciência, a liberdade de ir e vir, a liberdade de associação, a propriedade, a legalidade, a anterioridade tributária etc. Essas garantias são direcionadas à proteção do indivíduo, e ao mesmo tempo são proibições ao Estado de lesar aquele, por meio de leis, atos administrativos e decisões judiciais. São verdadeiros direitos subjetivos, constitucionalmente garantidos a todo e qualquer cidadão, concernentes à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (artigo 5º), oponíveis a qualquer pessoa, inclusive ao Estado. (SANTOS, A. 2019, s/p.).

Neste ponto, Celso Antonio Bandeira de Mello, tece as seguintes considerações:

Convém recordar que o Estado de Direito é a consagração jurídica de um projeto político. Nele se estratifica o objetivo de garantir o cidadão contra intemperanças do Poder Público, mediante prévia subordinação do poder e de seus exercentes a um quadro normativo geral e abstrato cuja função precípua é conformar efetivamente a conduta estatal a certos parâmetros antecipadamente estabelecidos como forma de defesa dos indivíduos. (MELLO, apud SANTOS, A. 2019, s/p.).

Assim, entende-se que a atividade estatal deve posicionar-se de acordo com os parâmetros estabelecidos no ordenamento jurídico, respeitando os direitos fundamentais invioláveis, assegurados constitucionalmente, e desta forma, garantindo, através de seus poderes a totalidade de sua aplicação, bem como, o resguardo com os bens jurídicos inerentes a condição das pessoas, tanto jurídicas (sejam elas de direito público ou privado) como as particulares.



Então, torna-se contundente verificar quais os bens considerados pelo homem essenciais e passíveis de proteção. Aqueles que lhe inerentes e indispensáveis, já definidos na própria Constituição ficam assegurados, mas a problemática a ser levanta é: seriam os bens jurídicos as próprias necessidades humanas? E estas necessidades, podem confundir-se com o desejo e a busca por felicidade? Por fim, a busca pela felicidade pode ser um bem jurídico tutelável?

Diante desses questionamentos e, com o intuito de verificar tais possibilidades, passamos a avaliar alguns conceitos. O ser humano, embora seja muito inteligente, é também insaciável materialmente, tão logo, insatisfeito apenas com suas necessidades básicas, passa a associar a sua felicidade ao consumo, a desenvolver um volume e uma intensidade crescente de seus desejos. A partir daí, começa a existir o uso imediato de bens, e a rápida substituição deles, o que potencializa o mercado e provoca a imersão de novas necessidades, gerando consequências no mundo do consumo, que por sua vez, vem a afetar, de forma direta, a tutela dos direitos e garantias inerentes ao indivíduo.

[...] já que o consumismo, em aguda oposição às formas de vida precedentes, associa a felicidade não tanto à satisfação de necessidades (como suas “versões oficiais” tendem a deixar implícito), mas a um volume e uma intensidade de desejos sempre crescentes, o que por sua vez implica o uso imediato e a rápida substituição dos objetos destinados a satisfazê-la. Ele combina, como Don Satler identificou com precisão, a insaciabilidade dos desejos com a urgência e o imperativo de “sempre procurar mercadorias para se satisfazer.” (BAUMAN, 1999b. p. 44).

Para tanto, antes de se falar em conscientização acerca do consumo exacerbado, é importante compreender alguns aspectos da Teoria das Necessidades, e de que forma ela é visualizada e empregada na vida do ser social.

O teórico Maslow (1955) dedicou-se a escrever sobre a hierarquização da Teoria das Necessidades, com base em conceitos históricos e sociais, permitindo-se montar uma pirâmide hierárquica das necessidades humanas. Nesta pirâmide as necessidades foram elencadas de acordo com a motivação de geram na construção da vida de um indivíduo.

De acordo com Maslow as necessidades dos seres humanos obedecem a uma hierarquia, ou seja, uma escala de valores a serem transpostos. Isto significa que no momento em que o indivíduo realiza uma necessidade, surge outra em seu lugar, exigindo sempre que

as pessoas busquem meios para satisfazê-la. O que se justifica, porque poucas pessoas, ou até mesmo nenhuma, buscam reconhecimento pessoal e status se suas necessidades básicas estiverem insatisfeitas.

Maslow (1955) apresentou uma teoria da motivação, segundo a qual as necessidades humanas estão organizadas e dispostas em níveis, numa hierarquia de importância e de influência, em cuja base estão as necessidades mais baixas (necessidades fisiológicas ou básicas) e no topo, as necessidades mais elevadas (as necessidades de auto realização).

De conformidade com Maslow (apud PERIARD, 2019, s/p.) os 5 níveis a serem "escalados" por um ser humano, são:

Atender as necessidades básicas ou fisiológicas: são aquelas que relacionam-se com o ser humano como ser biológico. São as mais importantes: necessidades de manter-se vivo, de respirar, de comer, de descansar, beber, dormir. 2. Atender as necessidades de segurança: são aquelas que estão vinculadas com as necessidades de sentir-se seguros: sem perigo, em ordem, com segurança, de conservar o emprego. 3. Atender as necessidades Sociais ou de associação: são necessidades de manter relações humanas com harmonia: sentir-se parte de um grupo, ser membro de um clube, receber carinho e afeto dos familiares, amigos e pessoas do sexo oposto. 4. Atender as necessidades de Status ou Auto Estima: existem dois tipos: o reconhecimento das nossas capacidades por nós mesmos e o reconhecimento dos outros da nossa capacidade de adequação. Em geral é a necessidade de sentir-se digno, respeitado por si e pelos outros, com prestígio e reconhecimento, poder, orgulho. Incluem-se também as necessidades de autoestima. 5. Atender as necessidades de Auto Realização: também conhecidas como necessidades de crescimento. Incluem a realização, aproveitar todo o potencial próprio, ser aquilo que se pode ser, fazer o que a pessoa gosta e é capaz de conseguir. Relaciona-se com as necessidades de estima: a autonomia, a independência e o autocontrole. (PERIARDI, 2019, s/p.).

Destaque para algumas considerações importantes acerca de como as necessidades estão dispostas e de que forma se colocam na vida humana. Primeiro aspecto a salientar é de que para alcançar uma nova etapa a anterior deve estar satisfeita, mesmo que parcialmente, para que a próxima necessidade ganhe destaque de motivação.

Outra referência é de que os quatro primeiros níveis são extrínsecos ao ser humano, ou seja, não dependem só de sua vontade. E por fim, o que talvez seja motivo da relação entre felicidade e necessidade é que a auto-realização nunca é saciada, podendo-se dizer, que quanto mais se sacia, mais a necessidade aumenta.

Figura 1: Pirâmide das Necessidades de acordo com Maslow



Fonte: SCHERMANN (2019, s/p.).

Percebe-se que na base da pirâmide estão as necessidades mais urgentes, relacionadas às nossas necessidades fisiológicas. Já no topo, estão as realizações pessoais. Ou seja, de acordo com a teoria de Maslow, as pessoas só perseguirão suas realizações pessoais depois de resolver as necessidades relacionadas à fisiologia, segurança, amor/relacionamento e estima. É sabido que as empresas do mercado tem grandes dificuldades para entender o comportamento do consumidor e com isso buscar a sua sobrevivência, neste aspecto, os estudos do mencionado teórico são uma importante ferramenta utilizada, embora já existam diversas novas técnicas, formas e conceitos, a pirâmide traz precisão e clareza.

A teoria de Maslow (1955), embora tenha sido desenvolvida na década de 50, e de lá para cá muitos estudiosos já questionaram a construção da sua pirâmide, em virtude de acreditarem que as necessidades tenham mudado junto com a sociedade (o que não se questiona), mesmo assim ela ainda serve de base para se entender como o ser social se relacionado no mundo em que está incluso.

Agora, quando considerada a questão histórica, verifica-se que a globalização vem impulsionando o surgimento de novas “necessidades humanas”. Verifica-se que em um primeiro momento o homem tinha apenas as necessidades básicas de comer, beber, morar, dormir. Depois, satisfeita a primeira necessidade, surgem outras, sendo este caracterizado como o primeiro ato histórico. Em seguida, vem a necessidade de criar outros homens, ou

seja, procriar, surgem assim novas famílias, e o aumento da população gera novas necessidades, antes não existentes. Neste sentido Agnes Heller (1996, p. 56 apud SCHORNADIE, 2013, p.324) afirma: “As necessidades são construídas (propositadamente) de forma contínua.”

Logo, a vaidade humana se deixa mostrar, transparecendo a sua dependência material, quando o homem passa a atender as suas necessidades de status, auto estima, auto realização. Estas necessidades, mais superficiais são intimamente ligadas ao consumo. Assim, o indivíduo ao desenvolver a produção e as relações materiais passa a transformar os seus produtos e pensamentos. Marx afirma que:

Não têm história, não têm desenvolvimento: ao contrário, são os homens que, desenvolvendo sua produção material e suas relações materiais, transformam, com a realidade que lhe é própria, seu pensamento e também os produtos do seu pensamento. Não é a consciência que determina a vida, mas sim a vida que determina a consciência. [...] Manifesta-se portanto, de início, uma dependência material dos homens entre si, condicionada pelas necessidades e pelo modo de produção, e que é tão antiga quanto os próprios homens – dependência essa que assume constantemente novas formas e apresenta portanto uma “história”, mesmo sem que exista ainda qualquer absurdo político ou religioso que também mantenha os homens unidos. (MARX, 2007, p.20-24)

Assim, constata-se a relação existente entre consumo (de uma mercadoria fetichizada) e felicidade. Como visto, conforme vão sendo supridas as necessidades, criam-se outras, e para as que fogem daquilo que fazemos pelo simples bem-estar social, individual ou coletivo, é dado o enquadramento de desejo, que nos impulsiona a sempre aspirar por uma “vida melhor”, sem que haja, efetivamente, de forma explícita, necessidade disso.

Com isso, vamos nos tornando uma sociedade de consumo de massa, em que a abundância das coisas materiais traz a promessa de uma nova felicidade, criando assim, a sociedade do desejo, pautada na vontade de consumir. A cultura ocidental vai sendo aos poucos massacrada e os valores sendo trocados por objetos, em nome de prazeres momentâneos, que gerem conforto e lazer.

Exaltando os ideais da felicidade privada, do lazer, a publicidade e os meios de comunicação social favorecem comportamentos de consumo menos sujeitos ao primado do julgamento do outro. Viver melhor, usufruir dos prazeres da vida, não se privar daquilo que se quer, dispor do supérfluo tornam-se cada vez mais comportamentos legítimos, fins em si mesmos. O culto do bem-estar de massa celebrado pela fase II começou a minar a lógica das despesas e função do estatuto

social, promovendo um modelo de consumo de tipo individualista. (LIPOVETSKY, 2015, p. 34).

Evidente que um dos objetivos da vida humana, se não o mais importante deles, é satisfazer-se, o que está claro na lógica da pirâmide de Maslow. Para tanto, pautamos nossas escolhas e dedicamos nosso tempo aquilo que nos fará felizes/satisfeitos. Quanto a isto, caso possível fosse determinarmos o que é felicidade, existiria então, um caminho certo a percorrer. Contudo, ser feliz é um ato individual, e portanto, ainda não há descoberta uma maneira de saciar o homem materialmente, e frear a incessante corrida pela felicidade.

Assim, ficamos presos nesta utopia de sempre buscar a felicidade, independente do que nos custe e de quais necessidades teremos de realizar. Neste sentido é que surge a urgente carência de buscar na legislação limites legais quanto ao alcance da felicidade pelo consumo, prospectando um ideal que desvencilhe a felicidade desta prática, para que não mais sejamos escravos de nossas próprias descobertas, como consequência de escolhas mal feitas, e da forma impiedosa de vida que se opta por construir e manter.

### **3.3 A felicidade sob análise do direito: seria ela um novo bem jurídico tutelado?**

Existem distinções conceituais entre felicidade e necessidade, está última já vista. E certamente é importante esta compreensão para que seja possível entender em que momento deixa-se a satisfação das necessidades, para adentrar na busca pela felicidade. Como abordado, a felicidade estaria presente dentro das escalas da pirâmide das necessidades, sendo possível observá-la de forma mais intensas nos últimos degraus, em que o objetivo é a realização pessoal, o status, a autoestima, auto realização, aquilo que está intimamente ligado ao ego. Nesta feita, é que julga-se o consumo como ferramenta para a idealização da necessidade/felicidade. Logo, surge a preocupação em conter esta prática, seja por meio de pressupostos filosóficos ou ainda, por ferramentas legais, considerando que pode, quando mal aplicada, gerar prejuízos e consequências negativas.

Pois bem, especificamente quanto a felicidade, haverá um único conceito que prevalece entre as diferentes culturas? Seria a felicidade um lugar inatingível ou um processo a ser vivido? Necessita da participação coletiva ou pode ser desenvolvida individualmente? Encontra-se na liberdade ou na igualdade entre as pessoas? Esse anseio baseia-se na virtude

ou no alcance do prazer? Seria esse interesse pela felicidade o elemento desencadeador de mudanças sociais, políticas e econômicas? Ou seria justamente o oposto, a busca pela felicidade uma consequência das mudanças ocorridas no mundo?

De fato, a tentativa em definir o que é felicidade seria um mero reducionismo, haja vista que: “[...] esse mundo, nosso mundo líquido moderno, sempre nos surpreende; o que hoje parece correto e apropriado amanhã pode muito bem se tornar fútil, fantasioso ou lamentavelmente equivocado” (BAUMAN, 1999b. p. 03). Assim, devido aos complexos questionamentos acerca do que é felicidade, não encontra-se uma resposta simples e absoluta, até porque, no campo da felicidade é muito comum que tenhamos uma definição pessoal e individual, o que nos é permitido pela psicologia.

Contudo, independentemente da possibilidade, ou não, em definir o que é felicidade, está é considerada por diferentes filósofos e estudiosos, de diversas culturas do mundo, ao longo de toda a história, uma das garantias inerentes ao ser humano. Em diferentes países, como Estados Unidos, França, Reino de Butão, já integra a legislação pátria, trazendo uma noção coletiva de bem-estar social, pautado na felicidade, e no Brasil, existe uma proposta de que a busca pela felicidade, passe a integrar o rol de direitos fundamentais. A emenda parlamentar 19/10, a “PEC da felicidade”, visa trazer ao cidadão o resguardo do seu direito de ser feliz, e luta pela nova redação do artigo 6º da Constituição Federal da República de 1988, qual seja:

Art. 6º: São direitos sociais, **essenciais à busca da felicidade**, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (PINHEIRO, 2018, s/p.).

Embora esta emenda à Constituição não encontre óbices materiais previstos no artigo 60 da CF/88, o qual regulamente as possibilidades de alterações no texto Constitucional, haja vista que não há supressão de qualquer dos direitos elencados no § 4º, do referido artigo, não foi aceita pelo Supremo.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I- a forma federativa de Estado; II- o voto direto, secreto, universal e periódico; III- a separação dos Poderes; IV- os direitos e garantias individuais.” (BRASIL, 2019c. s/p.)

A criação da emenda teve como Presidente dos trabalhos o Senador Cristovam Buarque (2019, p. 02), trazendo como justificativa:

A expressa previsão do direito do indivíduo de perquirir a felicidade vem ao encontro da possibilidade de posituação desse direito, ínsito a cada qual. Para a concretização desse direito, é mister que o Estado tenha o dever de, cumprindo corretamente suas obrigações para com a sociedade, bem prestar os serviços sociais previstos na Constituição. A busca individual pela felicidade pressupõe a observância da felicidade coletiva. Há felicidade coletiva quando são adequadamente observados os itens que tornam mais feliz a sociedade, ou seja, justamente os direitos sociais – **uma sociedade mais feliz é uma sociedade mais bem desenvolvida**, em que todos tenham acesso aos básicos serviços públicos de saúde educação, previdência, cultura, lazer, dentro outros. (grifo nosso)

A PEC, quando formulada, trouxe em seu texto referência a uma pesquisa realizada no Brasil por dois economistas, que se propuseram a analisar o que trazia felicidade aos brasileiros:

Determinantes como renda, sexo, estado civil e emprego se mostraram diretamente ligadas às respostas dos pesquisadores a respeito da felicidade. Conclui-se, com base nesse estudo, que pessoas com maior grau de renda se dizem mais felizes, assim como aquelas pessoas casadas. A relevância do estudo, destarte, é estabelecer elementos concretos determinantes da felicidade geral, demonstrando que é possível, sim, definir objetivamente a felicidade. (BUARQUE, 2019, p. 03)

Contudo, embora fundamentada com base na Constituição, seguida de pesquisas relevantes, partindo da previsão do direito do indivíduo e da sociedade em buscar a felicidade, obrigando-se o Estado a fornecer meios para tanto, a PEC foi arquivada, após ter sido examinada no Senado Federal pela Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça, tendo a frente dos trabalhos o Relator Presidente Demóstenes Torres, que deu ensejo ao parecer nº 1.488, em 10 de novembro de 2010, negando a alteração, ao justificar que a redação da ementa da proposição precisaria correções:

Detecta-se colisão evidente entre essa e a nova prescrição que se quer implantar no art. 6º, vez que a ementa faz constar que a proposição (...) altera o art. 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da felicidade por cada indivíduo e pela sociedade (...). e a redação proposta ao dispositivo constitucional, em contrário, determino serem os direitos sociais acessórios e instrumentais a essa busca. Temos para nós, por isso, a necessidade de alteração da ementa. Superado esse ponto, cremos que os méritos da proposição justificam o seu acolhimento, em harmonia com as novas concepções das finalidades sociais e estatais direcionadas ao indivíduo e à coletividade. (TORRES, 2019, parecer nº 1.488/10, s/p.)

Mesmo assim, a busca pela felicidade continua a ser assunto de muitos debates, porque de fato, é o desejo em ser feliz, em dar sentido à vida, o que faz a engrenagem funcionar, sendo este, talvez, o maior objetivo da vida humana, o anseio de permanecer em um estado de espírito de paz. Vejamos, para o grande filósofo Aristóteles (1991, p. 210) a felicidade é um bem soberano, para onde todas as coisas tendem, caracterizada como um bem supremo, por ser um bem em si. Assim, é em busca da felicidade que se justifica a boa ação humana, e todos os outros bens são meios para atingir o bem maior que é a felicidade.

Agora, uma vez já explanado sobre bens jurídicos e sua proteção, bem como, verificado o que é felicidade e a forma como tenta-se buscá-la, ainda, quanto a seu ingresso na pirâmide das necessidades, investiga-se quanto à possibilidade dela ser ou não ou bem tutelado pelo direito. Afinal, quais seriam os critérios levados em consideração para selecionar os bens ou interesses jurídicos tutelados penalmente?

Os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal são selecionados por critérios político-criminais fundados na Constituição, o documento fundamental do moderno Estado Democrático de Direito: realidades ou potencialidades necessárias ou úteis para a existência e desenvolvimento individual e social do ser humano – por exemplo, a vida, a integridade e saúde corporais, a honra, a liberdade individual, o patrimônio, a sexualidade, a família, a incolumidade, a paz, a fé e a administração públicas constituem os bens jurídicos protegidos contra várias formas de lesão pelo Código Penal. Porém, por vezes, a seleção de interesses jurídicos que venham a merecer a tutela penal é realizada por representantes da classe minoritária dominante, e, assim sendo, seja carregada de proselitismos, uma vez que “numa sociedade dividida em classes, o direito penal estará protegendo relações sociais (ou ‘interesses, ou ‘estados sociais’, ou ‘valores’) escolhidos pela classe dominante, ainda que aparentem certa universalidade, e contribuindo para a reprodução dessas relações. (SANTOS, J. 2007 apud SIENA, 2019, s/p.).

Deste modo, com o intuito de adequação dos bens tutelados, a fim de serem evitadas indesejáveis escolhas que não atendam aos anseios da maioria social, o legislador penal deve observar antes de tudo o texto constitucional, a Magna Carta de 1988.

Em nosso texto constitucional o ser humano figura no ponto central de nosso ordenamento, no momento que elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, deixando claro que o Estado não é um fim em si mesmo. Em um regime verdadeiramente democrático, os papéis devem ser invertidos, ou seja, a razão de existir do Estado é exatamente a pessoa humana, e assegurar a existência humana digna a principal missão estatal. E qual seria o fim do ser humano? **Em Aristóteles depreendemos que o fim de todo ser dotado de vida seria a incansável busca pela realização de sua própria natureza. A pessoa humana realiza sua natureza mais marcante, em toda plenitude, na busca da felicidade. Esta busca da felicidade, inevitavelmente, é o fim da existência humana, sendo o único fim admitido em si mesmo.** (SIENA, 2019, s/p. grifo nosso)



A Suprema Corte Brasileira reconheceu a existência do direito à busca da felicidade, como consequência lógica do valor da dignidade da pessoa humana ao decidir que:

Concluiu-se que a realidade da vida tão pulsante na espécie imporia o provimento do recurso, a fim de reconhecer ao agravante, que inclusive poderia correr risco de morte, o direito de buscar autonomia existencial, desvinculando-se de um respirador artificial que o mantém ligado a um leito hospitalar depois de meses em estado de coma, implementando-se, com isso, **o direito à busca da felicidade, que é um consectário do princípio da dignidade da pessoa humana.** (VOTO DO MINISTRO Celso de Mello, 2008 apud SIENA, 2019, s/p. grifo nosso)

Para facilitar a compreensão acerca do caso concreto, bem como, de entender por qual motivo o Ministro Celso de Mello mencionou e justificou seu voto favorável ao Agravo com base no direito à busca da felicidade expõe-se a ementa completa:

EMENTA: vítima de assalto ocorrido em região do estado de Pernambuco ao qual se atribui omissão no desempenho da obrigação de oferecer à população local níveis eficientes e adequados de segurança pública – prática criminosa que causou tetraplegia à vítima e que lhe impôs, para sobreviver, dependência absoluta em relação a sistema de ventilação pulmonar artificial – necessidade de implantação de marcapasso diafragmático intramuscular (marcapasso frênico) – recusa do estado de Pernambuco em viabilizar a cirurgia de implante de referido marcapasso, **a despeito de haver supostamente falhado em seu dever constitucional de promover ações eficazes e adequadas de segurança pública em favor da população local** (CF, art. 144, “caput”) - discussão em torno da responsabilidade civil objetiva do estado (DF, art. 37, § 6º) – teoria do risco administrativo – doutrina – precedentes - antecipação de tutela concedida em favor da vítima, na causa principal, pelo senhor Desembargador Relator do processo – suspensão de eficácia dessa decisão por ato da presidência do supremo tribunal federal – medida de contracautela que não se justificava em razão da ausência de seus pressupostos – direito à vida e à saúde - dever estatal de assistência à saúde resultante de norma constitucional (CF, arts. 196 e 197) – obrigação jurídico-constitucional que se impõe ao poder público, inclusive aos estados-membros da federação – configuração, no caso, de típica hipótese de omissão inconstitucional imputável ao estado de Pernambuco – desrespeito à constituição provocado por inércia estatal (RTJ 183/818-819) – comportamento que transgredir a autoridade da lei fundamental da república (RTJ 185/794-796) – a questão da reserva do possível: reconhecimento de sua inaplicabilidade, sempre que a invocação dessa cláusula puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197) – **o papel do poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela constituição e não efetivadas pelo poder público – a fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos:** impossibilidade de documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves públicas brasileira - ICP- Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número

5126575 1 Supremo Tribunal federal Coordenadoria de análise de jurisprudência dje nº 070 divulgação 08/04/2014 publicação 09/04/2014 ementário nº 2726 - 01 sta 223 agr / pe 2 Sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao poder público – a teoria da “restrição das restrições” (ou da “limitação das limitações”) – caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático, que veiculam diretrizes de políticas públicas, especialmente na área da saúde (cf, arts. 6º, 196 e 197) – a questão das “escolhas trágicas” – a colmatação de omissões inconstitucionais como necessidade institucional fundada em comportamento afirmativo dos juízes e tribunais e de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito – controle jurisdicional de legitimidade da omissão do poder público: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso) – doutrina – precedentes do Supremo Tribunal Federal em tema de implementação de políticas públicas delineadas na constituição da república. Recurso de Agravo provido. (STF, 2019, s/p. grifo nosso).

O Tribunal, por maioria, vencida a Presidente, Ministra Gracie (relatora), deu provimento ao recurso de agravo, pelo que, lavrara o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello, que diante da suas justificativas deixou claro que o Estado é o responsável por garantir os direitos fundamentais, e que, quando não o fizer, cabe ao Ministério Público e ao Poder Judiciário efetivarem o mandamento Constitucional, forte em suas atribuições.

Acentuo, desde logo, que a essencialidade do direito à saúde (CF, art. 196) – que representa projeção derivada do direito à vida (RE 393.175-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. (STF, 2019, p.21, grifo nosso).

Resta demonstrado neste trecho, bem como, durante a justificação do voto do Ministro, seu entendimento de que o Estado, além de garantidor das necessidades fundamentais do indivíduo também deve garantir o direito à busca da felicidade, que é um consectário do princípio da dignidade da pessoa humana.

[...] qualificado pelo agravante como omisso no adimplemento de políticas públicas constitucionalmente estabelecidas em matéria de saúde e de segurança pública, de

medidas ou providências destinadas a assegurar, concretamente, ao ora recorrente, Marcos José Silva de Oliveira, **o acesso e o gozo de direitos afetados pela inexecução governamental de deveres jurídico-constitucionais**. (STF, 2019, p. 22, grifo nosso).

Diante disso há de se concordar que, quando a Constituição, bem como, o Direito Penal e Civil Brasileiro, comprometem-se em resguardar a vida digna do homem, protegendo os bens juridicamente tutelados, dispõe-se a auxiliar o indivíduo na escalada de todos os degraus que a pirâmide de Maslow (1955) traz, de modo que:

Considerando que a missão direta do Direito Penal é tutelar bens ou interesses juridicamente relevantes (direito à vida, liberdade, honra, dignidade sexual etc.), e que a dignidade da pessoa humana é o valor supremo da República Federativa do Brasil, do qual decorrem todos os direitos merecedores de tutela penal, em última análise o papel indireto do Direito Penal seria o de tutelar o direito à vida humana digna, **sendo somente perfeitamente realizada ao ser garantida a busca pela felicidade**. (SIENA, 2019, s/p. grifo nosso).

Desta forma, segundo Siena (2019):

Determinou a CF/88, de maneira implícita, **que o papel principal do Estado é o de fomentar a felicidade das pessoas humanas que o integram**. Naturalmente, o Estado cumpre com esta missão constitucional criando meios para que seja alcançada a felicidade. **Em verdade, o Estado ao assegurar na Constituição Federal direitos e garantias fundamentais, está criando meios para que as pessoas humanas realizem a sua natureza, para que alcancem o seu fim: a busca pela felicidade**. (grifo nosso).

Importante salientar que, de acordo com o Direito Penal, todo crime possui duas objetividades jurídicas penalmente a serem tuteladas, que de acordo com Siena, define-se:

A objetividade jurídica direta, imediata ou variável, revelada pelos mais variados bens jurídicos fundamentais; e a objetividade jurídica indireta, mediata ou constante, **que consiste na tutela da dignidade da pessoa humana, e, por conseguinte, no direito à busca da felicidade**. A objetividade jurídica direta de cada crime irá depender do interesse ou bem jurídico que a norma penal busca tutelar. Por outro lado, a objetividade jurídica indireta será uma constante, pelo que todos direitos e garantias fundamentais do cidadão derivam do valor da dignidade da pessoa humana. (SIENA, 2019, s/p. grifo nosso)

O Direito Civil também vem falar da derivação dos bens tutelados civilmente:

Não há como ignorar o estudo dos bens jurídicos uma vez que são estes o objeto do direito. Todo negócio jurídico tem por objeto uma pretensão, sendo esta invariavelmente um bem, desta forma, fica claro o porquê da imprescindibilidade em conhecermos estes alvos de nossas pretensões e de que forma a direito os classifica e lhes protege. [...] Ao classificar os diversos tipos de bens o legislador leva primordialmente em consideração o caráter econômico que se reflete na valorização das diversas categorias de bens, implicando dizer que existem classes de bens mais e menos importantes para o sistema jurídico dado o caráter valorativo que lhes são atribuídos. Assim observamos que o nosso Código Civil, juntamente com doutrina apresenta diversas classes de bens levando em consideração o referido caráter econômico. (RIBEIRO, 2019, s/p.).

Deste modo, quanto a possibilidade de tutelar ou não a busca pela felicidade, conclui-se que a finalidade do Direito Penal, inserido em um contexto democrático, é se não a proteção do direito à busca da felicidade (objeto jurídico indireto, mediato ou constante), finalidade esta que é alcançada pela tutela dos bens ou interesses jurídicos fundamentais tutelados pela norma penal e pela norma civil (objeto jurídico direto, imediato ou variável).

### **3.4 A felicidade e a função do direito em regular e proteger os indivíduos diante do mercado consumidor**

No subtítulo 2.3 deste mesmo trabalho foi levantada a questão referente ao surgimento do Código de Defesa do Consumidor, suas razões e emergências, com o intuito de se fazer compreender a necessidade em tutelar as relações de consumo, buscando chegar a um denominador comum, quando se questiona se a felicidade pode ser um bem jurídico tutelado, considerando que é uma das necessidade que movimenta o homem, e tão logo, talvez, comercializada como mercadoria, neste mundo que tudo consome e nada se mantém.

Posterior a breve análise histórica explorada, concluiu-se que o indivíduo na sociedade do consumo torna-se cada vez mais escravo desta prática, e portanto, precisa de meios de proteção. O que fez surgir, depois de muito estudo e vários movimentos o Código de Defesa do Consumidor. Contudo, antes mesmo de se falar em CDC, há se lembrar que a própria

Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXII, traz a defesa do consumidor pelo Estado como uma garantia constitucional:

“Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”

E ainda, o mesmo diploma legal em seu art. 170, inciso V, prevê a defesa do consumidor como um dos princípios que promoverão a justiça social:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V- defesa do consumidor.”

De modo que fica evidente que a proteção do indivíduo consumidor é responsabilidade do Estado, qual seja, o ente que positiva as leis, e encarrega-se de garanti-las. Ainda, quanto a esta questão evidencia-se que, embora o caput do já referido art. 5º CF/88, prevê que todos são iguais perante a lei, tendo em vista a evidente desproporção entre as partes de uma relação de consumo, de um lado, na maioria dos casos grandes empresas como fornecedores, e de outro o simples cidadão consumidor, muito vulnerável, é que surge a emergência em amparar-se em uma legislação mais específica, com princípios e regramentos que buscam equilibrar esta equação, e foi neste contexto, que a CF/88 determinou a defesa do consumidor, nos termos do art. 5º, XXXII e do art. 170, V.

Neste aspecto, uma vez entendido os conceitos de consumo, felicidade, necessidade e o momento que essas três esferas se encontram, e muito se confundem, é que permite-se dizer que a busca pela felicidade, é um motivos que impulsiona o ser social a consumir, caracterizando assim uma de suas necessidades, nem que o seja em seu último nível, e portanto, precisa de respaldo jurídico. Não sendo possível tutelar a felicidade como um bem jurídico, diante de todos os argumentos já expostos, permanece do mesmo modo, a urgência em manter o indivíduo, que busca por ela, seguro, mediante os mecanismos do direito. Isto porque, o agente que consome, é o vulnerável no mercado, e aquele que fornece, tem força e persuasão, principalmente, quando tenta vender (falsos) valores em um mundo que carece deles.

Deste modo, se não pela via do Direito Penal, que como visto, tutela o bem jurídico como o objeto da especial proteção que a lei confere com a cominação da pena, há de se investir na responsabilidade civil, com o intuito em manter garantido equilíbrio entre as partes desta relação, sendo esta a regra geral nas relações consumeristas.

A Responsabilidade Civil Objetiva, em linhas gerais, é aquela que prescinde de culpa para que seja imputada ao causador do dano. Em razão desta desnecessidade de provar a culpa do agente causador do dano para a responsabilização foi adotada a referida teoria pelo Código de Defesa do Consumidor, já que, assim, há maior probabilidade do consumidor ser reparado pelo dano sofrido. A prova da culpa do fornecedor, na maioria das vezes, é extremamente difícil de ser produzida pelo consumidor, em razão de sua vulnerabilidade. Caso o CDC não tivesse optado pela adoção desta teoria, certamente grande parte dos consumidores que sofressem algum dano em razão da relação de consumo, arcariam com os prejuízos sofridos, enquanto os fornecedores só auferiam lucros. (SABINO, 2019, s/p.).

Toda esta proteção é necessária, uma vez que quando o indivíduo, buscando a sua felicidade, utiliza da premissa de satisfazer as suas necessidades por meio do consumo, tornando-se vulnerável diante da grande explosão global de informações - muitas vezes exposta por propagandas abusivas e constantes - e acaba, ao invés de se ver feliz, perdido em contas, que acumulam-se conforme tenta satisfazer-se, gerando um super individualismo. O que mais tarde vai gerar graves consequências no estado emocional do sujeito, e quando visto coletivamente, tem-se o cenário de grandes crises econômicas, por exemplo. Justamente por tratar-se de cidadãos que gastam mal, e investem muito pouco, buscando neste caminho, frágil e incoerente, a sua felicidade.

E esta felicidade, que já foi questionada e referida neste trabalho, de fato, tem largos e diversos significados, e conseqüentemente, formas diferentes de ser alcançada:

Muitas são as definições de felicidade, e a maioria delas faz menção a um estado emocional positivo, com sentimentos de bem-estar e prazer. O Dicionário Houaiss da língua portuguesa (2004) define felicidade como: “1. qualidade ou estado de feliz, estado de uma consciência plenamente satisfeita, satisfação, contentamento, bem-estar; 2. boa fortuna, sorte; 3. bom êxito, acerto, sucesso”. (FERRAZ, TAVARES, ZILBERMAN, 2019, s/p.).

Assim, fica demonstrando que um indivíduo feliz é aquele que consegue escalar a pirâmide das necessidades, com a certeza de que seus direitos fundamentais estão lhe sendo assegurados:

Diversos estados e experiências podem produzir felicidade. Alguns exemplos são: o amor, a alegria, a saúde, a saciedade, o prazer sexual, o contentamento, a segurança e a serenidade. Emoções como tristeza, medo, raiva e nojo, além de estados afetivos como ansiedade, angústia, dor e sofrimento, costumam diminuir a felicidade. (FERRAZ, TAVARES, ZILBERMAN, 2019, s/p.).

Neste sentido, Cloninger (2004, apud FERRAZ, TAVARES, ZILBERMAN, 2019, s/p.) considera que:

[...]“felicidade” é a expressão que traduz a compreensão coerente e lúcida do mundo; ou seja: a felicidade autêntica requer uma maneira coerente de viver. Isso inclui todos os processos humanos que regulam os aspectos sexuais, materiais, emocionais, intelectuais e espirituais da vida. O autor acredita que tais aspectos (sexo, posses materiais, poder, relações interpessoais, entre outros) podem ser adaptativos ou não, a depender do grau de consciência que as pessoas têm de seus objetivos e valores. Afirma, ainda, que o grau de coerência dos pensamentos e relacionamentos humanos pode ser medido em termos de quanto estes seriam capazes de conduzir à harmonia e à felicidade.

Contudo, quando a busca à felicidade estiver pautada em direitos já garantidos, líquidos e certos, resguardados constitucionalmente, vinculados aos bens juridicamente tutelados, o Estado tem a função de ver protegido o lado mais vulnerável no mercado, visando fortalecer os mecanismos mandatários para manter a ordem social, corroborando sempre para a manutenção de uma vida digna.

Por fim, embora a felicidade não possa ser elencada como um direito fundamental existe uma hierarquia de direitos que devem ser respeitados, logo, quando efetivamente postos ao bem servir dos indivíduos está se permitindo, que subjetivamente, cada um busque os seus meios para encontrá-la.

#### 4. CONCLUSÃO

Por meio da atividade exploratória realizada, com base nas fontes bibliográficas que foram consultadas, especificamente, foi abordado acerca do direito à felicidade e a busca por este estado espiritual através do consumo na sociedade globalizada, fazendo apontamos acerca da teoria das necessidades. Ainda, buscou-se encontrar possíveis soluções para o problema jurídico abordado, que trata da relação entre felicidade, consumo e necessidade, como estas três esferas da vida social por vezes confundem-se, para alguns cidadãos, para fins de averiguar se é possível o direito tutelar como garantia fundamental a condição subjetiva de estado emocional do indivíduo, a felicidade.

Mostra-se pertinente esta análise acerca da conduta do cidadão que consumo com fins de realização pessoal buscando chegar ao estado de felicidade, porque é interessante que saibamos visualizar a forma com que esta ferramenta do mundo globalizado age sobre a sociedade, criando neste contexto o mencionado cenário de confusão entre as necessidades humanas e o desejo de ser feliz, o que vem trazendo consequências sociais bastante agressivas, como o super endividamento, escassez de matéria prima, problemas ambientais, bem como, o distanciamento de classes sociais.

Assim, o cenário acadêmico, como espaço do estudo de questões que contribuam para o desenvolvimento social, é o local ideal para atermo-nos a assuntos relevantes como este, uma vez que o objetivo é buscar meios e alternativas de alcançar a felicidade de maneira que as condições saudáveis e sustentáveis do nosso Planeta sejam resguardadas. Bem como, compreender como está caracterizada a equação que engloba felicidade, consumo e necessidade, e com isso localizar soluções pertinentes ao problema de ser o consumo um forte e ininterrupto mecanismo utilizado na busca pela felicidade, pautada na rasa sensação de saciedade dos desejos e necessidades rasas, substituindo valores morais por bens de prateleira.



Portanto, é importante visualizarmos friamente o valor comercial que é depositado nas relações sociais, o que distancia o ser humano dos seus valores e sentimentos, abrindo espaço para que o consumo exacerbado transforme as pessoas em objetos de desenvolvimento que visam a formação de capital, para que assim, compreenda-se que a felicidade não pode ser trocada por propagandas agressivas e insistentes do mercado globalizado, tentando nos fazer acreditar que nossas alegrias estão condicionadas aos valores mercantis. Pelo que, é necessário que tenhamos total discernimento de que a felicidade não é encontrada em prateleiras, mas que quando consumimos, temos sim o respaldo jurídico no Código de Defesa do Consumidor, e inclusive, Constitucionalmente garantido.

Agora, quanto a resposta do problema jurídico abordado no trabalho verificou-se não ser possível a ciência do direito tutelar a felicidade como uma garantia fundamental, visto que esta ciência está fundada em fenômeno objetivo e observável e não em valores relativos e subjetivos, como é caracterizada o estado de felicidade. Esclarecendo, é uma teoria que considera Direito somente aquilo que é positivado pelo Estado, não podendo ser contaminado por juízos de valor, o que distancia a felicidade do rol de direitos fundamentais que devem ser garantidos, resguardados e tutelados pelo Estado. Contudo, verificou-se sem grandes dificuldades que o Estado tem obrigação de manter os direitos sociais de educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e a infância, bem como, assistência aos desamparados totalmente efetivados, por serem direitos constitucionalmente garantidos, logo, por mais que a felicidade não esteja objetivamente inclusa neste rol, ela está subjetivamente ligada a cada uma destas garantias, e vêm a ser gerada no indivíduo justamente quando este está no gozo destes direitos e garantias fundamentais.

Assim, deram-se por satisfeitos os objetivos propostos, quais foram de entender o fenômeno da globalização e a expansão do capitalismo, investigar a teoria das necessidades e sua relação com o consumo e a felicidade na sociedade global, compreender a possível conexão entre consumo e felicidade, verificar os riscos que a hierarquização do consumo causa à sustentabilidade do Planeta e identificar os limites do direito e do Sistema Legal Brasileiro para a concretização da felicidade por meio do consumo. E com isso, chegar ao resultado de que a felicidade por meio da fragilidade do indivíduo frente ao consumo está condicionada a esta prática, que vem superando e alargando a escala das necessidades antes

existentes, mas que mesmo assim, não pode ser tutelado pela ciência do Direito como uma garantia fundamental, contudo, a atividade consumista tem amparo jurídico e legal, por tratar de bens materiais que fazem parte da vida social do cidadão.

Deste modo, buscar a delimitação das relações de consumo por meio de um estudo filosófico, cultural e social, proporcionando ao indivíduo uma reflexão acerca de suas condutas, é uma das soluções deste problema que aos poucos está engolindo a sociedade global. Logo, buscar uma contribuição do sistema legal, que vise estabelecer as condições, bem como, os limites, pelas quais se dará a comercialização dos produtos, é outra alternativa demasiadamente inteligente, e necessária.

## REFERÊNCIAS

ALLEGRO, Romana Afonso de Almeida. **Bens jurídicos**. 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2089/Bens-juridicos>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

ARAÚJO, Marcele Juliane Frissard. **Ocidentalização**. [2000]. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociologia/ocidentalizacao/>> Acesso em: 02 dez. 2018.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Editora Nova Cultural, Ltda., 1991.

Balcão do consumidor, Faculdade de Direito da UPF. Direção Geral Taís Rizzoto **25 anos do CDC**. Editora UPF TV. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=kAe02oViVSI>>. Acesso em: 26 nov 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1999a.

\_\_\_\_\_. **Globalização as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Editora Zahar , 1999b.

BEDIN, G.; SCHORNADIER, E. F.; LEVES, A. M. P. **Os direitos humanos e o cosmopolitismo no panorama das cidades globais: desafios e paradoxos da contemporaneidade**. 2018. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/328370733\\_OS\\_DIREITOS\\_HUMANOS\\_E\\_OCOSMOPOLITISMO\\_NO\\_PANORAMA\\_DAS\\_CIDADES\\_GLOBAIS\\_DESAFIOS\\_E\\_PARADOXOS\\_DA\\_CONTEMPORANEIDADE](https://www.researchgate.net/publication/328370733_OS_DIREITOS_HUMANOS_E_OCOSMOPOLITISMO_NO_PANORAMA_DAS_CIDADES_GLOBAIS_DESAFIOS_E_PARADOXOS_DA_CONTEMPORANEIDADE)> Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor** (1990). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7963.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7963.htm)>. Acesso em: 25 maio 2019a.

\_\_\_\_\_. **Código Civil** (2002). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 26 maio 2019b.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 maio 2019c.

BUARQUE, Senador Cristovam et al. **Proposta de Emenda à Constituição nº 19 de 2010 (PEC DA FELICIDADE)**. 2010. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4555090&ts=1553282993979&disposition=inline>>. Acesso em: 31 maio 2019.

CAFEZEIRO JÚNIOR, José Luiz Machado. **A origem do CDC e a necessidade de tutelar o consumidor**. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/origem-do-cdc-e-necessidade-de-tutelar-o-consumidor>>. Acesso em: 26 nov 2018.

**Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 25 maio 2019.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2000. Disponível em: <[https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAjw27jnBRBuEiwAdjQXDAkJV2HiA-xbVm2sk-pCbtFc5syL0EMi8LrwW4yrE\\_rVZqRbCy18HhoCe1oQAvD\\_BwE](https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAjw27jnBRBuEiwAdjQXDAkJV2HiA-xbVm2sk-pCbtFc5syL0EMi8LrwW4yrE_rVZqRbCy18HhoCe1oQAvD_BwE)>. Acesso em: 29 maio 2019.

FERRAZ, R. B.; TAVARES H.; ZILBERMAN M. **Felicidade: uma revisão**. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rpc/v34n5/a05v34n5>> Acesso em: 01 jun. 2019.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

IANNI, Otávio. **Teorias da globalização**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6 ed. São Paulo: Editora: Martins Fontes. 2003.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo**. Tradução Patrícia Xavier. Lisboa, Portugal. Edições 70, 2015.

MARX, Karl. **A ideologia alemã**. 3. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.

MASLOW, Abraham Harold. **Introdução à Psicologia do Ser**. 2 ed. Rio de Janeiro: Eldorado, 1955.

MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2017.

**O filósofo do hiperconsumismo**. 2010. Disponível em: <<https://revistatrip.uol.com.br/trip/o-filosofo-do-hiperconsumismo>>. Acesso em: 28 maio 2019.

PERIARD, Gustavo. **A hierarquia de necessidades de Maslow: o que é e como funciona**. 2011. Disponível em: <<http://www.sobreadministracao.com/a-piramide-hierarquia-de-necessidades-de-maslow/>>. Acesso em: 27 de maio 2019.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **A posituação da felicidade como direito fundamental: o Projeto de Emenda Constitucional n. 19/10**. [2000]. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11701&revista\\_caderno=9](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11701&revista_caderno=9)> Acesso em: 17 out. 2018.

RIBEIRO, George Wendell Chaves. **Bens jurídicos no código civil de 2002**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/bens-jur%C3%ADdicos-no-c%C3%B3digo-civil-de-2002>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

SABINO, Ana Carolina Melo Coelho. **A Responsabilidade Civil Objetiva no Código de Defesa do Consumidor**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/responsabilidade-civil-objetiva-no-c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor>>. Acesso em: 28 de abril 2019.

SANTOS, Adriano. **Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição**. [2000]. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&%20artigo\\_id=4528](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528)> Acesso em: 29 maio 2019.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Editora Record, 10. ed., 2003.

SCHERMANN, Daniela. **Pirâmide de Maslow: o que é e por que você precisa conhecê-la**. 2018. Disponível em: <<https://blog.opinionbox.com/piramide-de-maslow/>>. Acesso em: 28 de abril 2019.

SCHONARDIE, Elenise F. Novos direitos e meio ambiente: a teoria das necessidades e o consumo na América Latina. In: **Balcão do Consumidor, do consumo ao desenvolvimento sustentável**. Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogério da Silva [organizadores]. Passo Fundo: UPF Editora; Editora da UNIVALE, 2013, p.319-335.

SIENA, David P.B. **A tutela penal do direito à busca da felicidade: objetividade jurídica indireta, mediata ou constante**. 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6977/A-tutela-penal-do-direito-a-busca-da-felicidade-objetividade-juridica-indireta-mediata-ou-constante>>. Acesso em: 28 de abril 2019.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **A ciência do direito: uma breve abordagem**. [2000] Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5191/A%20ci%C3%Aancia%20do%20direito.pdf?sequence=1>> Acesso em: 27 abril 2019.

STF. Tribunal Pleno. 2ª Turma. Agravo de Instrumento. AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 223 PERNAMBUCO. Rel. p/ o acórdão Min. Celso de Mello. Data de julgamento 14 abril 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630062>>. Acesso em: 31 maio 2019.

TORRES, Demóstenes. **Parecer 1.488**. 2010. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=2889&paginaDireta=50991#diario>>. Acesso em: 31 maio 2019.

VIEIRA, Daniel. **Dia mundial do direito do consumidor**. 2018. Disponível em: <<https://inhands.jusbrasil.com.br/artigos/556281440/dia-mundial-do-direito-do-consumidor>> Acesso em: 28 nov. 2018

WIKIPÉDIA, **Bem Jurídico**. 2018. Disponível em:<[https://pt.wikipedia.org/wiki/Bem\\_jur%C3%ADdico](https://pt.wikipedia.org/wiki/Bem_jur%C3%ADdico)>. Acesso em: 26 de maio 2019.